

reforma de actos de administração prescrevem decorridos dois anos, contados desde que o acto se executou, artigo 337.º, § 1.º, do Código Administrativo de 1896, sem dúvida porque é da sua execução e não da simples deliberação que resulta imediatamente a ofensa de direito ou violação da lei e o conhecimento dos interessados atingidos por uma ou outra;

Considerando que a prescrição interrompe-se por meio de requerimento assinado pela parte ofendida ou por seu procurador, pedindo a revogação ou reforma do acto ofensivo dos seus direitos ou da lei, e entregue à autoridade ou corporação que o praticou, como se prescreve no § 3.º do citado artigo 337.º;

Considerando que a lei, prescrevendo que a reclamação deve ser entregue à autoridade ou corporação reclamada, para que a prescrição se interrompa, tornou indispensável a notificação ou citação; não reputando suficiente o simples requerimento em juízo;

Considerando que, no caso dos autos, o prazo de dois anos começou a correr desde a data da deliberação de 14 de Novembro de 1910, por isso que, como se vê da acta de fl. 70 v e 71, a suspensão executou-se desde logo, porque desde logo também foi nomeado, interinamente, em substituição do recorrido, Alfredo Barbosa, com o mesmo ordenado daquele; e, conseqüentemente, tendo a comissão reclamada sido citada em 20 de Novembro de 1912, isto é, passados mais de dois anos, o direito de reclamação prescreveu, de nada valendo o argumento de que a acta donde consta a deliberação reclamada só foi aprovada e assinada em 24 de Novembro de 1910, por isso que, como não podia deixar de ser, os seus efeitos retrotraem-se à data da sessão em que foi tomada a deliberação do acto reclamado;

Considerando que, nestes termos procedê a alegada excepção de prescrição do direito de reclamar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e em conformidade da consulta do Supremo Tribunal Administrativo, decretar a concessão do provimento no recurso e revogar para todos os efeitos a sentença recorrida.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

LEI N.º 267

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade do Porto um hospital de policlínica para tratamento de duzentos enfermos, pelo menos, e ensino dos alunos da faculdade de medicina, denominado Hospital da Cidade.

Art. 2.º O referido hospital começará a edificar-se dentro do prazo de três meses, a contar da data da aprovação deste projecto de lei, sendo o local para a sua edificação escolhido pela Câmara Municipal do Porto, ouvido o director da Faculdade de Medicina da mesma cidade.

Art. 3.º Para ocorrer às despesas de construção e montagem do Hospital da Cidade, fica a comissão administrativa, de que trata o artigo 7.º, autorizada a contrair um empréstimo de 400.000\$, amortizável num período de vinte anos, sendo o limite máximo da taxa, 6 por cento.

§ único. A mesma comissão administrativa fica auto-

rizada, sendo necessário, a hipotecar à garantia do empréstimo o próprio edificio do Hospital da Cidade.

Art. 4.º Do Fundo Nacional da Assistência Pública, o Governo destinará anualmente 40.000\$ para pagamento dos encargos de juros e amortização do referido empréstimo, e 50.000\$ para subsídio de sustentação do hospital.

Art. 5.º Para as suas despesas ordinárias, o Hospital da Cidade, além do subsídio de 50.000\$ pelo Governo concedido do Fundo Nacional de Assistência Pública, disporá mais das seguintes receitas:

a) Do subsídio que a Câmara Municipal do Porto lhe possa conceder;

b) Dos subsídios que lhe venham a ser concedidos pelas câmaras municipais do distrito do Porto, interessadas na hospitalização dos seus munícipes;

c) Do subsídio que a Faculdade de Medicina do Porto possa ceder dos seus rendimentos próprios;

d) Das verbas provenientes da hospitalização de estrangeiros, militares e enfermos que, não sendo indigentes, paguem o seu respectivo tratamento;

e) De doações e legados;

f) De contribuições voluntárias e produtos de subscrições ou de espectáculos organizados em seu favor.

Art. 6.º O Estado poderá aplicar à sustentação do Hospital da Cidade quaisquer outras receitas que venha a poder dispensar-lhe.

Art. 7.º A administração do Hospital da Cidade fica a cargo duma comissão composta de:

2 vereadores da Câmara Municipal do Porto.

1 representante do Conselho da Faculdade de Medicina.

1 representante das associações de socorros mútuos do Porto.

1 delegado da Junta Autónoma das Obras da Cidade;

1 delegado da Associação dos Jornalistas Portuenses, e pelo secretário da Faculdade de Medicina.

Art. 8.º O Hospital da Cidade terá um director clínico e um corpo médico efectivo, que serão, respectivamente, o director e o corpo docente da Faculdade de Medicina.

Art. 9.º A comissão administrativa, juntamente com o director clínico do Hospital, elaborarão um regulamento interno que será submetido à aprovação do Governo.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 29 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

3.ª Repartição

DECRETO N.º 688

Sob proposta do Ministro das Finanças, tendo em consideração o pedido da Câmara Municipal do concelho de Sintra, apresentado por intermédio do respectivo administrador do concelho: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Sintra seja cedida a água pertencente ao Palácio Nacional daquela vila, a título precário e como medida de administração, fundada no interesse público e até que pelo Congresso seja resolvido definitivamente sobre este assunto, conforme as condições e bases a estipular entre a Câmara e a Administração do referido Palácio.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.